



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação na Tomada de Preços 07/2023. Serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul-PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convenio nº 4500062529/Itaipu. Descumprimento pela Recorrente do Item 05 do Edital do Tomada de Preços 07/2023 – Índices Financeiros. Apresentação por parte da Recorrente do Balanço Financeiro do ano de 2021. Documento não atualizado e insuficiente para a habilitação – Necessidade de apresentação do Balanço financeiro de 2022. Apresentação de documentação destoante aos termos editalícios. Juntada de documento posterior. Impossibilidade. Desprovimento recursal que se faz imprescindível.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Tomada de Preços, sob nº 07/2023, tendo como escopo a Contratação de serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica no telhado da Central de Reciclagem em Céu Azul-PR, com a elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede da Concessionária COPEL, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação, ajuste de estrutura e da entrada do padrão para funcionamento do referido sistema, com Potência Total das Placas Solares de 95 a 101 kWp e a Potência Nominal do Inversor de 75 Kw, referente plano de aplicação do Convenio nº 4500062529/Itaipu.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da licitação, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **VIRTUAL SMART HOME AUTOMAÇÕES LTDA**, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer de sua inabilitação ao certame em razão do descumprimento do item 05 do termo editalício, que deixa certo a necessidade de apresentação de Balanço Financeiro atualizado, ou seja, do ano de 2022, **aduzindo, em suas razões, que, de fato, apresentou, de forma equivocada, balanço relativamente ao ano de 2021, quando acreditava ter realizado a juntada do balanço ao ano de 2022; que tal ato trata-se de um erro meramente administrativo na denominação do arquivo, que culminou com a juntada do arquivo desatualizado; que o relatório registrou que a empresa apresentou documentos suficientes para sua habilitação; que a documentação apresentada é absolutamente clara e absolutamente idônea a demonstrar a integridade e conformidade com os regulamentos do certame; que a divergência apresentada não é apta a criar um cenário de incerteza em relação à situação econômica-financeira da empresa; requer, por fim, a juntada de cópia do Balanço Patrimonial atualizado, com a finalidade de sanar as divergências apontadas.**

Em prosseguimento, o Agente de Licitação analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, a empresa vencedora do certame acima mencionado deixou de exarar suas Contrarrazões, trazendo o responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente:

“3 - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

A licitante VIRTUAL SMART HOME AUTOMAÇÕES LTDA, apresenta peça recursal contestando sua inabilitação na Tomada de Preços nº 7/2023.

A licitante foi inabilitada pelo não atendimento às condições de habilitação financeira;
Sendo o estabelecido no edital:

05. ÍNDICES FINANCEIROS

A proponente deverá comprovar, por meio do modelo n.º 05 em anexo, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

<i>(LG)</i> <i>(valor maior que)</i>	<i>(LC)</i> <i>(valor maior que))</i>	<i>(SG)</i> <i>(valor maior que)</i>
<i>1</i>	<i>1</i>	<i>1</i>

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

a) **prova de capacidade financeira** conforme Modelo n.º 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral(SG), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo :

AC - ativo circulante

PC - passivo circulante

AP - ativo permanente

RLP - realizável a longo prazo

ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

b) **demonstrações financeiras do último exercício social** (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O(s) mesmo(s) deverá(ão) ser assinado(s) por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.1) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior.

b.2) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante

c) **comprovação do Patrimônio líquido** de valor igual ou superior ao estabelecido no **item 04.1;** (Obs. Para o Lote n. 1 – R\$ 37.000,00)

OBS: o valor do capital social poderá ser atualizado pela proponente, para a data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº1 e nº 2), através de índices oficiais específicos para o caso;

Através da peça recursal apresentada fica clara a falha da licitante em anexar o balanço de 2021 ao invés do balanço de 2022.

Nesses termos quando do julgamento da licitação não houve excesso de formalismo pela comissão, pois o documento essencial -balanço de 2022- não foi anexado na documentação pela licitante, impossibilitando a verificação dos índices contábeis apresentados em declaração.

De igual forma não possível a ferir outro item de habilitação que trata da comprovação de patrimônio líquido.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A juntada de documento posterior, como solicitado pela recorrente, é vedada pela Lei 8.666/93;

No que tange ao trecho constante no relatório de habitação, que expressa *documento atualizado e suficiente para habilitação no item*, o trecho se refere à habilitação jurídica da licitante decorrente de manifestação em ata da sessão.

4 - DAS PROVIDÊNCIAS

Nesses termos:

A licitante VIRTUAL SMART HOME AUTOMAÇÕES LTDA, apresenta índices contábeis que não puderam ser atestado através de balanço, apresentou balanço de 2021 ao invés de 2022, comprometendo a sua habilitação financeira na licitação;

Nesses termos, manifestamos pela recebimento do recurso decorrente da sua forma e tempestividade, entretanto pelo INDEFERIMENTO, quanto ao mérito.”

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III– Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Descumprimento pela Recorrente do Item 05 do do Edital do Tomada de Preços 07/2023 – Índices Financeiros. Apresentação por parte da Recorrente do Balanço Financeiro do ano de 2021. Documento atualizado e suficiente para a habilitação – Balanço financeiro de 2022. Apresentação de documentação destoante aos termos editalícios. Juntada de documento posterior. Impossibilidade.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a questão acerca do descumprimento pela empresa Recorrente do Item 05 do termo editalício ora em apreço, que deixa expresso a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial atualizado e suficiente para a habilitação, no caso, do ano de 2022, mormente para a comprovação do índice financeiro:

05. ÍNDICES FINANCEIROS



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A proponente deverá comprovar, por meio do modelo n.º 05 em anexo, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor maior que)	(LC) (valor maior que)	(SG) (valor maior que)
1	1	1

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

a) prova de capacidade financeira conforme Modelo n.º 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral(SG), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo :

AC - ativo circulante

PC - passivo circulante

AP - ativo permanente

RLP - realizável a longo prazo

ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O(s) mesmo(s) deverá(ão) ser assinado(s) por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.1) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior.

b.2) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante

c) comprovação do Patrimônio líquido de valor igual ou superior ao estabelecido no **item 04.1;** (Obs. Para o Lote n. 1 – R\$ 37.000,00)

OBS: o valor do capital social poderá ser atualizado pela proponente, para a data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n.º 1 e n.º 2), através de índices oficiais específicos para o caso;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim, tendo como base o preceito normativo acima exposto, as empresas Licitantes deveriam, no bojo da licitação, apresentar Balanço Patrimonial atualizado, no caso, do ano de 2022, para a comprovação do índice financeiro.

A empresa Recorrente atesta em suas razões recursais, em suma, **de fato, apresentou, de forma equivocada, balanço relativamente ao ano de 2021, quando acreditava ter realizado a juntada do balanço ao ano de 2022; que tal ato trata-se de um erro meramente administrativo na denominação do arquivo, que culminou com a juntada do arquivo desatualizado; que o relatório registrou que a empresa apresentou documentos suficientes para sua habilitação; que a documentação apresentada é absolutamente clara e absolutamente idônea a demonstrar a integridade e conformidade com os regulamentos do certame; que a divergência apresentada não é apta a criar um cenário de incerteza em relação à situação econômica-financeira da empresa; requer, por fim, a juntada de cópia do Balanço Patrimonial atualizado, com a finalidade de sanar as divergências apontadas.**

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, inicialmente, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente no bojo do rito licitatório **não cumpre** os termos descritos no item 05 do edital, **visto que se refere ao ano-base de 2021, quando, para ser atualizado e em conformidade com o termo editalício, deveria ser afeto ao ano-base de 2022.**

Tal ilação decorre da mera análise do Balanço Patrimonial apresentado pelo Recorrente, tendo em vista constar a data de 2021, não cumprindo a Manifestante, portanto, os termos requestados pelo termo editalício.

Ademais, a própria Recorrente corrobora tal juntada em desconformidade com os termos editalícios, pugnano, no ato de interposição do Apelo, pela juntada do Balanço Patrimonial de 2022.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação do Balanço Patrimonial acostado, porquanto se denota descumprimento dos requisitos editalícios, notadamente o item 05 “índices financeiros” do edital ora em apreço.

Outrossim, sequer há se falar em formalismo exacerbado, visto que a vinculação ao termo editalício, em confronto à vedação do excesso de formalismo, deve preponderar, sob pena de desnaturar o cerne ritualístico formal, em nítida ofensa ao princípio da legalidade inerente às relações jurídico-administrativas.

Por fim, a juntada de documento posterior, como solicitado pela Recorrente, é vedada pela Lei 8.666/93, inexistindo, por conseguinte, a possibilidade da juntada requerida no apelo aviado.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Agente de Licitação em inabilitar a licitante, visto que esta não cumpriu os termos editalícios, notadamente o Item 05 – índice financeiro que requesta a apresentação do Balanço Financeiro do ano de 2022.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo desprovimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Agente de Licitação em inabilitar a licitante, visto que esta não cumpriu os termos editalícios, notadamente o Item 05 – índice financeiro que requesta a apresentação do Balanço Financeiro do ano de 2022, cumprindo a Administração Consulente, portanto, os ditames estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitação.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 14 de agosto de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839